



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4008189-37.2026.8.26.0114/SP

EMBARGANTE: EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (REPRESENTADO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXTRABOR Artefatos de Borracha Ltda. em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão e contradição quanto à aplicação do art. 290 do CPC, ao parcelamento das custas anteriormente deferido, à distinção entre custas iniciais e despesas supervenientes do edital, à possibilidade de saneamento da irregularidade e à compatibilidade entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a posterior extinção do feito. Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos merecem acolhimento apenas parcial, sem efeitos infringentes.

Assiste razão à embargante apenas quanto à necessidade de complementação da fundamentação relativa ao parcelamento das custas anteriormente deferido e à compatibilidade entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a posterior extinção do feito.

De fato, as custas iniciais foram parceladas em seis parcelas por decisão proferida no Evento 29.1. Contudo, a recuperanda deixou de adimplir qualquer das parcelas deferidas, circunstância expressamente registrada na decisão do Evento 165.1, na qual constou que "a recuperanda não adimpliu nenhuma das parcelas relativas às custas iniciais".

Também não procede a alegação de ausência de observância do prazo previsto no art. 290 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Embora a decisão do Evento 165.1 tenha concedido prazo de dois dias para regularização, verifica-se que a recuperanda já havia sido anteriormente intimada acerca da necessidade de recolhimento das custas, notadamente por ocasião do Evento 61.1, disponibilizado em 14/05/2026, tendo permanecido inerte, conforme certificado no Evento 83. Posteriormente, sobreveio nova intimação por meio da decisão do Evento 165.1, disponibilizada em 17/06/2026. Assim, entre as intimações realizadas e a prolação da sentença extintiva transcorreu período superior a quinze dias, tendo sido oportunizada à recuperanda ampla oportunidade para regularização da pendência.

Além disso, o parcelamento deferido não afastou a natureza de requisito de procedibilidade do recolhimento das custas processuais. Ao contrário, o benefício apenas permitiu o adimplemento de forma fracionada. O inadimplemento das parcelas autorizadas implica a ausência de pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade, recolhimento das custas ao final do processo e de parcelamento, formulados pelas requerentes da recuperação. Inconformismo. Acolhimento do pedido subsidiário. Quando deduzido por pessoa jurídica, o pedido deve vir acompanhado de comprovação da situação financeira. Súmula 481, do C. STJ. O fato de se sujeitar à recuperação judicial ou de sofrer protestos não elide tal obrigação. Não obstante os resultados contábeis negativos, verifica-se, no caso, intensa e saudável movimentação bancária, que não permite deferir a gratuidade, apenas o parcelamento. Autorização do pagamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC. O não pagamento de qualquer parcela implicará na extinção do processo, por ausência de requisito de procedibilidade. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada. (TJSP - 2243974-69.2023.8.26.0000, Relator(a): Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: 31/10/2023)

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Inconformismo das devedoras – Acolhimento – Conquanto a gratuidade processual requerida pelas agravantes já tenha sido indeferida por esta Câmara Reservada no julgamento do agravo de instrumento nº 2247612-13.2023.8.26.0000, é certo que, agora, as devedoras estão a requerer o parcelamento das custas, a fim de equalizar o cumprimento da obrigação de recolhimento das custas iniciais com o princípio da preservação da empresa – Ao contrário da gratuidade processual ou do pedido de diferimento do recolhimento das custas, o parcelamento não é incompatível com o instituto recuperacional – Parcelamento das custas iniciais em três parcelas mensais e subsequentes, com fundamento no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil – Precedentes desta Câmara Reservada – Observação no sentido de que o inadimplemento de qualquer parcela implicará a extinção do processo, cabendo ao D. Juízo de origem fiscalizar o fiel adimplemento – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJSP - 2290178-74.2023.8.26.0000, Relator(a): Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 01/12/2023, Data de Publicação: 01/12/2023)

Também não há omissão quanto ao parcelamento anteriormente deferido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

A sentença foi expressa ao consignar que "não houve o recolhimento das custas iniciais", conclusão que decorreu precisamente do fato anteriormente reconhecido na decisão do Evento 165.1, qual seja, a ausência de pagamento de qualquer das parcelas autorizadas. Não houve, portanto, desconsideração do parcelamento, mas sim reconhecimento de seu inadimplemento integral.

A alegação de que a recuperanda organizou sua conduta processual em conformidade com a autorização de pagamento parcelado igualmente não altera a conclusão adotada, pois justamente nenhuma das parcelas foi adimplida.

Da mesma forma, não prospera a alegação de impossibilidade financeira como fundamento para afastar a exigibilidade das custas.

A jurisprudência da Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido que a incapacidade de suportar os custos mínimos do procedimento recuperacional evidencia incompatibilidade entre a situação econômica apresentada e os pressupostos inerentes ao regime da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Recorrente que não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo - A viabilidade econômica do exercício da empresa é fundamento para o deferimento da recuperação judicial - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 2119946-58.2025.8.26.0000, Relator(a): Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/06/2025, Data de Publicação: 06/06/2025)

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais – Insurgência da requerente – Não acolhimento – Entendimento firmado nesta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no sentido de não ser possível a concessão da justiça gratuita ou o diferimento quanto ao recolhimento das custas processuais, em vista da incompatibilidade com o rito recuperacional – Se a parte não pode arcar com tais despesas, à evidência, não reúne condições de honrar os compromissos oriundos do plano de recuperação – Recurso que se limitou somente à pretensão de diferimento no recolhimento das custas processuais, não se insurgindo o agravante quanto à parte da decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais, de modo que não postulou qualquer pedido nesse sentido em sede deste agravo – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. (TJSP - 2313605-03.2023.8.26.0000, Relator(a): Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 08/02/2024, Data de Publicação: 08/02/2024)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Também não subsiste a alegada contradição entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extinção posterior do feito.

O deferimento do processamento decorreu da verificação inicial dos requisitos legais então apresentados. Todavia, a permanência e o desenvolvimento regular do processo pressupõem a manutenção dos requisitos processuais indispensáveis, dentre eles o recolhimento das custas processuais regularmente exigidas. A constatação superveniente de ausência de pressuposto processual autoriza a extinção do feito, ainda que já tenham sido praticados atos processuais posteriores.

Quanto à alegada distinção entre custas de ingresso e despesas supervenientes do edital, assiste razão parcial à embargante apenas para esclarecimento.

A motivação determinante da sentença foi exclusivamente a ausência de recolhimento das custas iniciais. A referência à falta de pagamento das despesas relativas ao edital destinou-se apenas a evidenciar a persistência do inadimplemento das obrigações processuais ao longo do procedimento, não constituindo fundamento autônomo para a extinção decretada. Assim, ainda que desconsiderada a questão relativa ao edital, o resultado permaneceria inalterado diante da ausência de recolhimento das custas iniciais parceladas.

Por fim, também não procede a alegação de ausência de oportunidade para saneamento.

Além da intimação realizada em maio de 2026, houve nova determinação judicial em junho de 2026 para regularização da pendência. Registre-se, ainda, que a recuperanda permaneceu silente após a primeira intimação e apenas posteriormente informou impossibilidade material de cumprimento, circunstância que já se verificava depois do vencimento das primeiras parcelas do parcelamento deferido. Houve, portanto, oportunidade suficiente para regularização da irregularidade processual.

Diante dessas considerações, acolhem-se os embargos apenas para complementar a fundamentação da sentença, sem alteração do resultado anteriormente alcançado.

Assim, por fundamento diverso e mais apropriado, reconhece-se que a ausência de recolhimento das custas iniciais parceladas configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para integrar a fundamentação da sentença, sem efeitos infringentes, mantendo integralmente o resultado anteriormente proferido.

Por conseguinte, reconhecida a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 290 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Intimem-se.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013744481v3** e do código CRC **c3f29617**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 17/07/2026, às 13:13:30

4008189-37.2026.8.26.0114

610013744481.V3